



RECURSO N° : 117.054  
ACÓRDÃO N° : 302-33.271  
RECORRENTE : CALÇADOS SIPRANA LTDA.  
RECORRIDA : DRF/RIO GRANDE/RS  
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

## RELATÓRIO

Em ato de verificação de mercadoria submetida a despacho aduaneiro de exportação, pela empresa acima identificada, através de três guias de exportação (fls. 7, 9 e 11), entendeu a fiscalização que a descrição dos produtos "sapatos femininos, de couro lixado e polido, classificação III/IV, sola de couro de cabeça, referência 132 - ao preço de US\$ 8,10 FOB/par", não correspondiam àquelas discriminadas nos documentos de exportação referidos, pelo que foram colhidas amostras e autorizado o embarque, conforme disposição do artigo 532 do Regulamento Aduaneiro.

Analisadas as amostras, o DECEX concluiu que o preço real, para exportação dos sapatos, situa-se na faixa de US\$ 12,00 FOB/par, preço líquido (fls. 4).

Diante disso, entendeu a fiscalização a ocorrência e comprovação de fraude inequívoca à exportação, enquadrando a contribuinte nos seguintes dispositivos legais: artigo 94, §2º, c/c o artigo 95, inciso IV e, ainda, o artigo 96, inciso III e artigo 98, todos do Decreto-lei 37/66, artigo 66 da Lei 5.025/66, bem como obrigatoriedade de recolher o Imposto de Exportação, se devido, pela diferença entre o preço declarado na documentação fiscal e o atribuído pelo DECEX, com os gravames previstos no Decreto-lei 1.578/77, artigo 7º, motivo pelo qual lavrou-se o Auto de Infração de fls. 1/3.

Em contestação tempestiva, a contribuinte impugna a ação fiscal fazendo evidenciar que a informação do DECEX é contraditória, eis que em outro processo com identidade de objeto, fixou o preço/par em US\$ 10,00. Além disso, faz considerações sobre a composição do produto exportado que acaba por reduzir os seus custos. Diz, outrossim, que em exportação anterior o DECEX arbitrou em US\$ 7,00 FOB/par, outro tipo de calçado praticamente do mesmo material, alterando tão somente sua sola, mas de couro com a mesma categoria. Por fim, juntou ficha técnica do produto exportado para demonstrar que os materiais utilizados na fabricação dos mesmos são perfeitamente compatíveis com o preço do calçado estipulado nas guias de exportação, pugnando, pela improcedência do Auto de Infração.

Passando a decidir a ilustre autoridade julgadora "a quo", fazendo enfatizar que a autuada não trouxe ao processo provas que confirmam a veracidade das alegações inseridas na impugnação e apegando-se à informação prestada pelo DECEX julgou procedente o crédito tributário efetivado através do Auto de Infração

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO N° : 117.054  
ACÓRDÃO N° : 302-33.271

de fls. 1. Fundamentou sua decisão, também, em dois Acórdãos deste 3º Terceiro Conselho, que entende aplicável ao caso.

Inconformada, a autuada ofereceu tempestivamente recurso voluntário à este Conselho, utilizando-se dos mesmos argumentos da impugnação, fazendo por ressaltar, entretanto, várias contradições da qual incorreu o DECEX na fixação do preço, diante de inúmeros outros processos, requerendo, por fim, o provimento do apelo.

É relatório.

RECURSO Nº : 117.054  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.271

### VOTO

Trata-se de recurso interposto contra decisão que julgou procedente ação fiscal relativa a fraude inequívoca à exportação.

Em suma, a fraude a que menciona, consiste em eventual subfaturamento do preço dos calçados exportados pela Recorrente.

Assim, em que pese as combativas argumentações da ilustre autoridade julgadora "a quo", tenho a ponderar que inexiste nos autos qualquer tipo de prova no sentido de que tenha a Recorrente praticado o denunciado subfaturamento.

Os documentos que acobertaram a operação de exportação efetuada pela Recorrente informam o preço unitário dos produtos exportados em US\$ 8,10. Por outro lado, a informação prestada pelo DECEX informa, sem fundamentação, o preço de US\$ 12,00 para cada calçado exportado.

Mesmo que tivesse o DECEX fundamentado a informação, entendo que também não serviria de matéria comprobatória da prática do subfaturamento, pois para os efeitos legais, prevalece o preço constante da fatura comercial, no caso, US\$ 8,10.

Senão vejamos. Diz o artigo 20 da Lei 5.025/66, a mesma lei que serviu de base para a autuação, que "compete à Cacex, observadas as decisões, normas e critérios estabelecidos pelo Concex: ...II - exercer, prévia e posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidade e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer outros órgãos governamentais".

Pois bem, o exercício de fiscalização de preços a que se refere o mencionado dispositivo legal, de fato e de direito cabe ao DECEX, que a realiza de acordo com os seus métodos. Uma vez procedida a verificação do preço, cabe ao DECEX informar à repartição competente sua opinião, que por sua vez tem de averiguar se houve efetivamente o subfaturamento e/ou superfaturamento.

Há de ser evidenciado que, em matéria de preços, estes estão sujeitos a flutuações decorrentes das leis de mercado. Assim, temos um preço subjetivo quando atribuímos a ele uma cotação de acordo com sua valoração através de pesquisas e negócios realizados. Por outro lado, quando fechamos um negócio

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CAMARA

RECURSO Nº : 117.054  
ACÓRDÃO Nº : 302-33.271

propriamente dito, ao preço efetivamente conseguido na transação denomina-se preço objetivo.

Dessa maneira, para os devidos fins legais, o valor atribuído pelo exportador, ora Recorrente, até prova em contrário, deve prevalecer como o preço objetivo, ou seja, aquele conseguido para fechar o negócio.

Ora, se existe divergência entre o preço objetivo e o subjetivo, cabe então à fiscalização averiguar se ocorreu o subfaturamento. No caso dos autos entendo que tal divergência se constitui apenas em evidências e indícios de subfaturamento, não podendo a Recorrente ser apenada por mera presunção.

Para que fosse caracterizado e consumado o subfaturamento, necessário seria a reunião de todos os elementos inerentes à sua tipificação legal (prova material/resultado), o que nos autos não existem.

Diante dos indícios de subfaturamento, caberia à fiscalização ter ser utilizado da faculdade prevista no artigo 17 do Decreto 70.235/72, pois estava ao seu alcance, "ex officio", a determinação de diligência para buscar diretamente, ou através de perícia contábil, elementos concretos comprobatórios de recebimento por fora de valores extra-fatura ou de evasão de divisas.

À vista do exposto, não comprovada a fraude inequívoca à exportação, voto no sentido de dar integral provimento ao apelo da Recorrente.

Sala das Sessões, 13 de fevereiro de 1996.

  
LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR